



RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL (CONTAS DE GOVERNO - CONSOLIDADO)

RELOCI – ITEM 3.2.1 - ANEXO III - IN 68/2020

Exercício 2023



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Controladoria Geral

Dorlei Fontão da Cruz
Prefeito Municipal

Edilene Paz dos Santos
Controladora Geral



SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. APRESENTAÇÃO | 4 |
| 2. DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL..... | 5 |
| 3. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL | 7 |
| 4. TABELA 1, DO ANEXO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCEES Nº 068/2020 | 11 |
| 5. DAS CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES DETECTADAS NOS PONTOS DE CONTROLE DA TABELA 1 | 15 |
| 5.1 DA AVALIAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE ANALISADOS..... | 15 |
| 5.1.1 Itens de Abordagem Prioritária..... | 15 |
| 5.1.2 Itens de Abordagem Complementar | 22 |
| 2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) ... | 22 |
| 2.2 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA | 28 |
| 6. PARECER CONCLUSIVO | 30 |

1. APRESENTAÇÃO

Em cumprimento as determinações contidas na IN 68/2020 do TCEES e artigos 70 e 74, da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, apresentamos o Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão de Controle Interno sobre as contas do exercício financeiro de 2023 das de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (Contas de Governo).

O presente relatório compõe a Prestação de Conta do Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy (Contas de Governo), Sr. Dorlei Fontão da Cruz, relativo ao exercício financeiro de 2023, conforme estabelece a Instrução Normativa nº. 68/2020, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e suas alterações.

Informamos que os Peças da PCA foram enviadas inicialmente para esta Controladoria Geral em 12/03/2023, e ainda através dos Processos nº 887/2024; Processo nº 1996/2024; Processo nº 673/2024; Processo nº 33.683/2023; Processo nº 33.680/2023; Processo nº 866/2024; Processo nº 642/2024 foram enviados os demais arquivos, para análise e emissão do Relatório.

Os trabalhos foram realizados pela Controladora Geral, sendo auxiliada pela servidora Elizaura Barcelos Matias da Silva, servidora ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Controladoria Geral, e que possui formação em Contabilidade, com registro no CRC sob o número ES017.205-03, a qual foi designada para auxiliar nos trabalhos de análise das demonstrações contábeis, a fim de subsidiar a emissão de Relatório e Parecer Conclusivo do órgão central do Sistema de Controle Interno.

2. DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

A Controladoria Geral possui a atribuição de promover o Controle Interno na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, cumprindo com suas atribuições legais e constitucionais que, dentre as quais, destaca-se promover efetividade, economicidade e regularidade à gestão municipal.

Ademais, são considerados elementos integrantes da ação do Controle Interno o planejamento de organização, a proteção do patrimônio, a exatidão e fidedignidade dos dados contábeis e a eficiência operacional.

Nesse sentido, compete ao Controle Interno Municipal a missão de proteger o patrimônio público através do auxílio e orientação quanto à elaboração de instruções normativas que objetivem estabelecer padrões procedimentais no âmbito administrativo, assegurando o cumprimento das normas internas, das leis municipais e da legislação federal.

Além disso, é atribuição da Unidade Central de Controle Interno a realização de auditorias nas mais diversas áreas de atuação da gestão pública (no âmbito dos processos administrativos de todas as Secretarias e Câmara Municipal), as quais são destinadas a fiscalização preventiva e corretiva dos recursos municipais, de modo a avaliar e orientar os Gestores e ao Chefe do Poder Executivo acerca do cumprimento das metas fiscais e índices constitucionais, evitando, assim, que eventuais falhas na execução orçamentária e financeira possam resultar em penalização administrativa, civil ou criminal aos Gestores.

Importa registrar que a institucionalização e implementação do “Sistema de Controle Interno” não se trata apenas de exigência da Constituição Federal e Estadual, mas também consiste na necessidade crescente de dotar os Município de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das determinações legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos,



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral

proporcionando, assim, maior transparência e tranquilidade aos atos de seus gestores¹.

Isto posto, o Município de Presidente Kennedy através da **Lei Municipal nº 1.076/2013**, alterada pela Lei Municipal nº 1.169/2015 e regulamentada pelo **Decreto Municipal nº 008/2017**, definiu as atribuições da Controladoria Geral, previstas no artigo 5º da norma legal.

Assim, além das atribuições prevista em lei, à Controladoria Geral do Município compete prestar consultoria e assessoramento às Secretarias, à Prefeita Municipal e à Câmara Municipal, sempre que solicitado, visando contribuir para a maximização dos resultados na gestão.

¹ GLOCK, José Osvaldo. Guia para implantação do sistema de controle interno nos municípios. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 14.

3. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Atualmente a Controladoria Geral do Município de Presidente Kennedy é classificada como “órgão de administração superior” (Art. 9º, I, d, da Lei Municipal nº 1.040/2012) e está instalada no primeiro andar do Palácio Municipal, situado na Sede do Município.

Quanto à estrutura física registramos que a Controladoria Geral do Município possui bens móveis novos. No que se refere aos recursos tecnológicos, informamos que constam instalados 05 (cinco) computadores no setor que visa auxiliar os trabalhos.

Já no que concerne ao quadro de pessoal lotado na Controladoria Geral, esclarecemos que atualmente a Controladora Geral, foi nomeada em 27 de setembro de 2018, por meio do Decreto 058/2018.

E através Ofício CGM/PK nº 202/2019, Processo nº 023.300/2019, a Controladora Geral pretendeu a reformulação da estrutura da Controladoria Geral Municipal, em que resultaria na criação de cargos específicos direcionados a atuação do órgão de controle e, em 14 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei nº 1.583/2022, que institui a seguinte estrutura Administrativa da Controladoria Geral:

I - Controladoria Geral do Município (CGM);

- a) Coordenação da Controladoria Geral;
- b) Assessoria da Controladoria Geral;
- c) Departamento de Controle Interno (DCI);
- d) Departamento de Auditoria Interna (DAI).
- e) Departamento de Transparência e acesso a informação (DTI).

II - Ouvidoria Municipal;

No início do ano de 2022, foi realocada uma servidora efetiva para auxiliar os trabalhos da Controladoria, sendo a Controladoria Geral Municipal composta atualmente por 04 servidores, sendo que um deste é efetivo, a saber: a Controladora Geral do Município, a Coordenadora da Controladoria Geral, servidora nomeada pelo Decreto Municipal nº 90/2022, datado de 06/07/2022, a Assessoria da Controladoria, servidor nomeado pelo Decreto Municipal nº 89/2022, datado de 06/07/2022, o Departamento de Auditoria Interna, servidora nomeado pelo Decreto Municipal nº 88/2022, datado de 06/07/2022.



Informamos ainda, que a execução das atividades da Controladoria Geral Municipal no exercício 2023, aprovadas pelo Plano Anual de Auditoria Interna, através do Decreto Municipal nº 012/2022, inicialmente foram as de realizar auditoria em 05 áreas distintas, a saber: 1) Avaliar o cumprimento das Instruções Normativas pela Câmara Municipal de Presidente Kennedy; 2) Avaliar o plano de imunização do Município de Presidente Kennedy/ES; 3) Avaliar as normativas e do gasto com locação, abastecimento e utilização de veículos por parte da prefeitura municipal de Presidente Kennedy/ES; 4) Avaliar cumprimento das instruções normativas que compõe o sistema de Administração e Recursos Humanos e pontos de controle relativos a prestação de contas – prefeitura municipal de Presidente Kennedy/ES; 5) Realizar o monitoramento das recomendações propostas na auditoria temática das receitas do Municipal de Presidente Kennedy/ES, 6) Realizar o monitoramento das recomendações e ajustes nas normas que compõe o sistema de controle interno do Município de Presidente Kennedy/ES, 7) Realizar o monitoramento da implantação do sistema de único e integrado de execução orçamentária, administração financeira e controle e 8) Realizar o monitoramento das recomendações auditoria do transporte escolar no município de Presidente Kennedy/ES.

Entretanto, diante dos fatos supervenientes, inesperados e não planejados, em razão das atribuições legais conferidas a esta **Controladoria Geral do Município – CGM**, nos moldes do art. 5º, da Lei Municipal nº 1.076/2013, atendeu a demandas de processos advindos dos órgãos externos (Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, Ministério Público do Estado do Espírito Santo), sendo então computadas 59 processos oriundos do Tribunal de Contas, 02 fiscalizações relativas ao Portal da Transparência (01 provenientes do TCEES e uma da Transparência Capixaba), 01 diligência oriunda do TCEES no qual solicitou várias cópias de documentos e processos de pagamento, 02 demandas da Ouvidoria do TCEES, 02 Ouvidoria da PMPK, 01 questionário da Confederação Nacional dos Municípios, no qual este Órgão de Controle Interno atuou através de diligências, apuração, análise e manifestação, o que demandou tempo para sua instrução.

A Controladoria Geral do Município, também direcionou suas atividades a atendimentos de demandas que foram surgindo no curso do exercício, tais como

assessoramento e Análises Técnicas encaminhadas por gestores, Acompanhamento do e-SIC, Monitoramento e reformulação do Portal Transparência, dentre outros.

Ainda, a Controladoria Geral do Município realizou a análise técnica em 23 processos administrativos, embora à análise técnica não tenha o alcance de auditoria, procedemos com as devidas orientações no intuito de prevenir os atos administrativos e alcançar as melhores práticas administrativas na execução/ gestão dos contratos.

Desta forma, a Controladoria Geral deixou de executar 02 ações planejadas, dada sua impossibilidade de execução por forçadas circunstâncias impostas alheias à sua capacidade de planejamento e previsibilidade.

Deste modo, as auditorias e monitoramentos que foram realizadas, visaram mitigar os riscos levantados em cada fase dos procedimentos disciplinados, além de verificar os cumpridos sistematicamente os controles existentes, com emissão, ao final, de relatório objetivando orientar a Administração Municipal, restando a esta Controladoria Geral Municipal iniciar as seguintes auditorias:

- **Auditoria para avaliar cumprimento das normativas e do gasto com concessão diárias aos servidores do município de Presidente Kennedy (Executivo), ainda em fase de execução;**
- **Auditoria para avaliar o plano de imunização do Município de Presidente Kennedy/ES, ainda em fase de execução;**
- **Avaliar as normativas e do gasto com locação, abastecimento e utilização de veículos por parte da prefeitura municipal de Presidente Kennedy/ES;**
- **Avaliar cumprimento das instruções normativas que compõe o sistema de Administração e Recursos Humanos e pontos de controle relativos a prestação de contas – prefeitura municipal de Presidente Kennedy/ES;**
- **Monitoramento das recomendações propostas na auditoria temática das receitas do Municipal de Presidente Kennedy;**
- **Monitoramento das alterações e ajustes nas normas que compõe o sistema de controle interno do Municipal de Presidente Kennedy;**



- **Monitoramento na implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC do Município de Presidente Kennedy; e**
- **Monitoramento dos Levantamentos e seus resultados realizados pelo Tribunal de Contas do Estado no ano de 2023.**

4. TABELA 1, DO ANEXO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCEES Nº 068/2020

Observando o que dispõe o Art. 74, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o Art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) essa Unidade de Controle Interno realizou no exercício de 2023 diversos procedimentos de controle conforme consta do Plano Anual de Auditoria e também outras ações institucionais não planejadas, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Segue abaixo os pontos de controle constantes da Tabela Referencial 1 que foram apreciados pela Controladoria Geral nas Contas de Prefeito (Contas de Governo) – Consolidado do Município de Presidente Kennedy.

CONTAS DO PREFEITO (CONTAS DE GOVERNO) - CONSOLIDADO

| <u>1. ITENS DE ABORDAGEM PRIORITÁRIA</u> | | | | | |
|---|---|----------------------|---------------------------------------|--|--------------------|
| 1.1. Gestão fiscal, financeira e orçamentária. | | | | | |
| Código | Ponto de Controle | Base legal | Tipo de Procedimento sugerido | Procedimento | Aplicável à |
| 1.1.1 | Prestação de contas anual – execução orçamentária | LC 101/2000, art. 58 | Auditoria Governamental operacional | Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições | Contas de Governo |
| 1.1.3 | Transferência de Recursos orçamentários ao Poder Legislativo. | CRFB/88, art. 168. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. | Contas de Governo |
| 1.4. Limites constitucionais e legais | | | | | |

| Código | Ponto de controle | Base legal | Tipo de procedimento sugerido | Procedimento | Aplicável à |
|--------|---|--|-------------------------------|--|--|
| 1.4.1 | Educação – aplicação mínima | CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69 e Instrução Normativa TC 76/2021 | Revisão analítica | Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA. | Contas de Governo |
| 1.4.2 | Educação – remuneração dos profissionais do magistério | CRFB/88 - Art.212 – A, inciso XI | Revisão analítica | Avaliar se foram destinados, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA. | Contas de Governo |
| 1.4.4 | Saúde – aplicação mínima | CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º. | Análise Documental | Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA. | Contas de Governo |
| 1.4.7 | Despesas com pessoal – limite | LC 101/2000, arts. 19 e 20. | Análise Documental | Avaliar trimestralmente (ou semestralmente, de acordo com a opção de divulgação do Município) se foram observados os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA. | Contas de Governo Contas de Poderes |
| 1.4.10 | Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações | LC 101/2000, art. 22, parágrafo único. | Análise Documental | Se a despesa total com pessoal exceder 95% do limite máximo permitido para o Poder, avaliar se foram observadas as medidas restritivas previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF. | Contas de Governo Contas de Poderes |
| 1.4.11 | Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção | LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º. | Análise Documental | Se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite estabelecido no artigo 20 da LRF, avaliar se foram adotadas as medidas saneadoras previstas no artigo 23 da LRF (e 169, §§ 3º e 4º da CF/88) | Contas de Governo Contas de Poderes |
| 1.4.14 | Transferência | CRFB/88, | Conformidade | Avaliar se os repasses ao Poder | Contas de |

| | s para o Poder Legislativo Municipal | art. 29-A, § 2º. | (Revisão analítica) | Legislativo Municipal obedeceram aos dispositivos contidos no §2º do artigo 29-A da CRFB/88. | Governo (Prefeitura) |
|--|---|--|---|--|--|
| <u>2. ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR</u> | | | | | |
| 2.1. Instrumentos de planejamento: Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA | | | | | |
| Código | Ponto de controle | Base legal | Tipo de procedimento sugerido | Procedimento | Aplicável à |
| 2.1.2 | LDO – limitação de empenho. | LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF. | Contas de Governo |
| 2.1.5 | LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência | LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF. | Contas de Governo |
| 2.1.7 | LDO – Anexo de Riscos Fiscais – abrangência | LC 101/2000, art. 4º, § 3º. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem. | Contas de Governo |
| 2.1.13 | LOA – reserva de contingência | LC 101/2000, art. 5º, inciso III. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO. | Contas de Governo |
| 2.2. Gestão fiscal, financeira e orçamentária | | | | | |
| Código | Ponto de controle | Base legal | Tipo de procedimento sugerido | Procedimento | Aplicável à |
| 2.2.13 | Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura | CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64. | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. | Contas de Governo Contas de Poderes |
| 2.2.21 | Transparência na gestão – instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais | LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, | Contas de Governo |



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Controladoria Geral

| | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|
| | | | | inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF. | |
|--|--|--|--|--|--|

5. DAS CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES DETECTADAS NOS PONTOS DE CONTROLE DA TABELA 1

Registramos que a análise das Contas do Prefeito Municipal (Contas de Governo) - Consolidado do Município de Presidente Kennedy fundamentou-se na Tabela 01, constante do Anexo III, da Instrução Normativa TC nº 068/2020, na qual contém os pontos de controle que devem ser apreciados pela Controladoria Geral.

Importa mencionar, que foi editado no Município de Presidente Kennedy o **Decreto nº 59/2023** que dispõe regras acerca do encerramento do exercício de 2023 e em seu Anexo Único, sistematizou todos os prazos para encaminhamento das informações necessárias para elaboração da Prestação de Contas do exercício.

Informamos que a numeração sequencial dos itens selecionados corresponde à numeração estabelecida na Tabela Referencial 1, da Instrução Normativa TCEES nº 068/2020, a qual optamos por manter a fim de facilitar a correlação entre os itens analisados e a norma legal.

5.1 DA AVALIAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE ANALISADOS

5.1.1 Itens de Abordagem Prioritária

1.1 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

| Item 1.1.1 | | | |
|---|----------------------|-------------------------------------|--|
| Prestação de contas anual – execução orçamentária | LC 101/2000, art. 58 | Auditoria Governamental operacional | Avaliar se a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo evidencia o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições |

As informações constantes deste subitem foram extraídas do balanço orçamentário, balancete da receita e relatório de resultados apurados pela Divisão de Arrecadação Tributária no exercício de 2023.

O relatório encontra-se disponível junto a documentação que compõe a análise da Controladoria Geral do Município, em especial nos Processo de nº 025/2024, no qual evidenciam-se as medidas de combate à evasão e à sonegação, quantidade e valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa e, ainda, a evolução dos montantes dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

| Item 1.1.3 | | | |
|---|--------------------|---------------------------------------|---|
| Transferência de Recursos orçamentários ao Poder Legislativo. | CRFB/88, art. 168. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, foram transferidos pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. |

Com o objetivo de garantir autonomia econômica e administrativa do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, bem como, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Constituição da República de 1988, em seu art. 168, determinou que até o dia 20 de cada mês o Poder Executivo deverá realizar a transferência de recursos em duodécimos mensais para estes Poderes e Órgãos autônomos.

A Lei Orgânica Municipal, nos Atos das Disposições Gerais e Transitórias, traz em seu art. 30, § 2º que:

Art. 6º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinada à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar que se refere o artigo 165, § 92 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal serão entregues:

I - até o dia vinte de cada mês, os destinados a custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesa de capital.

Com o objetivo de atender o referido ponto de controle, a Controladoria Geral do Município, solicitou a Secretaria Municipal de Fazenda o relatório de movimento financeiro dos repasses realizados a Câmara Municipal, no exercício de 2023.

Deste modo, após análise, constatou-se que os repasses foram efetivados até o dia 20 de cada mês, atendendo ao que dispõe a norma legal.

1.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

| Item 1.4.1 | | | |
|-----------------------------|--|-------------------|--|
| Educação – aplicação mínima | CRFB/88, art. 212, Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 69 e Instrução Normativa TC 76/2021 | Revisão analítica | Avaliar se a aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino atingiu o limite de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA. |

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, em especial, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2023, que o município, no exercício aplicou **de 37,48%** da receita resultante de imposto, que totalizam o montante de **R\$ 64.957.951,10** (sessenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e dez centavos) na manutenção e desenvolvimento do ensino neste Município, vez que o total de despesas com ações de MDE foi de **R\$ 18.145.668,52** (dezoito milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, restou comprovado o cumprimento do que determina o Art. 212, da Constituição Federal e Art. 69, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), vez que foi obedecido o **limite legal mínimo de 25%** da receita resultante de impostos, compreendida àquela proveniente de transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

| Item 1.4.2 | | | | |
|------------|---|-----------|---------|---|
| Educação | - | CRFB/88 - | Revisão | Avaliar se foram destinados, no mínimo, 70% dos |

| | | | |
|---|------------------------|-----------|---|
| remuneração dos profissionais do magistério | Art.212 – A, Inciso XI | Analítica | recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA. |
|---|------------------------|-----------|---|

Conforme disposição contida na Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, não menos do que 70% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Assim, ao examinar o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2023 e também no Balancete Analítico da Receita Orçamentária de 2023 verifica-se que o **valor total de “Receitas Recebidas do FUNDEB”** totaliza o montante de **R\$ 20.774.432,47** (vinte milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Observa-se, ainda, que consta no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - RREO 6º bimestre 2023 que o **total dos recursos aplicados no pagamento de profissionais do magistério** nos termos legais foi de **R\$ 15.289.455,21** (quinze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Desta forma, conclui-se que o Município de Presidente Kennedy investiu no pagamento de profissionais do magistério o montante de **73,60%** dos recursos do FUNDEB.

| Item 1.4.4 | | | |
|--------------------------|---|----------------------------------|---|
| Saúde – aplicação mínima | CRFB/88, art. 77, inciso III, do ADCT c/c LC 141/2012, arts. 6º e 7º. | Conformidade (Revisão analítica) | Avaliar se foram aplicados, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos equivalentes a 12% e 15%, respectivamente, pelo estado e pelos municípios, da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na CRFB/88 e na LC 141/2012. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA |

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Desta forma, verificou-se que o total de Receitas de Impostos para o exercício de 2023 foi de **R\$ 63.354.391,86** (sessenta e três milhões, mil, novecentos e setenta e dois reais), conforme se constata no Balanço Analítico da Receita Orçamentária.

Assim, constatou-se através do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do exercício de 2023 que foi aplicado o percentual de **18,9%** em ações e serviços públicos de saúde neste Município.

Desta forma, restou demonstrado que no exercício de 2023 o Município de Presidente Kennedy gastou com **ações e serviços públicos de saúde** a importância de **R\$ 11.524.271,31** (onze milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e um centavos), conforme informado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2023, documento que integra a presente Prestação de Contas.

Portanto, evidenciou-se que o Município de Presidente Kennedy, **aplicou montante superior ao mínimo legal de 15%** da totalidade da arrecadação de impostos e das transferências que compõem a base de cálculo conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 141/2012.

| Item 1.4.7 | | | |
|-------------------------------|-----------------------------|--------------------|---|
| Despesas com pessoal – limite | LC 101/2000, arts. 19 e 20. | Análise Documental | Avaliar quadrimestralmente (ou semestralmente, de acordo com a opção de divulgação do Município) se foram observados os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF. No caso dos Municípios, validar o cálculo automatizado do Demonstrativo produzido pelo sistema Cidades na PCA. |

A Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê limites legais de despesas com pessoal nos arts. 19, inciso III e 20, inciso III, aliena “b”, estabelecendo o percentual máximo da Receita Corrente Líquida de 60% para os Municípios (consolidado), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

A despeito da exigência, ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2023 - RGF, observa-se que os limites legais de despesas com pessoal foram atendidos, já que o **total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2023 resultou no percentual de 28,55%** (vinte e oito virgula cinquenta e cinco cento), assim, não ultrapassando o montante de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 471.844.535,25), já o presente relatório é concernente as Contas de Governo - Contas do Prefeito – relatório consolidado.

Em relação ao **Poder Legislativo**, evidenciamos a partir do Relatório de Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de 2023, que o total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2023 **resultou no percentual de 0,42%** (zero virgula quarenta e dois por cento), desta forma, **não ultrapassou o montante de 6%** (seis por cento) da receita corrente líquida do Município.

| Item 1.4.10 | | | |
|---|--|---|---|
| Despesas com pessoal – limite prudencial vedações | LC 101/2000, art. 22, parágrafo único. | Conformidade e (Verificação documental) | Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas. |

Ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2023

- RGF, observa-se que os limites legais de despesas com pessoal no Município de Presidente Kennedy foram atendidos.

Sendo o **total da despesa com remuneração de pessoal do Município de Presidente Kennedy** no exercício de 2023 resultou no percentual de **28,55%** (vinte e oito virgula cinquenta e cinco cento), não ultrapassando o montante máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Poder Executivo, concernente ao limite prudencial, já o presente relatório é concernente as Contas de Governo - Contas do Prefeito - relatório consolidado, razão pela qual não há que se observar as vedações do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao **Poder Legislativo**, a partir do Relatório de Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de 2022 o total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de 2023 resultou no percentual de **0,42%** (zero virgula quarenta e dois por cento), portanto, não ultrapassou ao limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município do presente exercício (R\$ 471.844.353,25), razão pela qual não há que se observar as vedações do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Item 1.4.11 | | | | |
|---|-------------|---|---|--|
| Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção | com – do de | LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º. | Conformidade e (Verificação documental) | Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas. |

Ao analisar as demonstrações contidas no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 2º semestre de 2022 - RGF, observa-se que os limites legais de despesas com pessoal no Poder Executivo foram atendidos.

Isto porque o **total da despesa com remuneração de pessoal do Município** no exercício de 2023 resultou no percentual de **28,55%** (vinte e oito virgula cinquenta e cinco cento), da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município (R\$ 471.844.535,25), já o presente relatório é concernente as Contas de Governo - Contas do Prefeito -

relatório consolidado, razão pela qual não há que se adotar as medidas saneadoras previstas no Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

| Item 1.4.14 | | | |
|---|---------------------------|----------------------------------|---|
| Transferências para o Poder Legislativo Municipal | CRFB/88, art. 29-A, § 2º. | Conformidade (Revisão analítica) | Avaliar se os repasses ao Poder Legislativo Municipal obedeceram aos dispositivos contidos no § 2º do artigo 29-A da CRFB/88. |

Conforme demonstrado no Balanço Financeiro Consolidado (BALFIN) do exercício de 2023, foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o valor de R\$ 3.638.671,20 (três milhões seiscentos e trinta e oito mil, seiscentos e setenta e um vinte centavos) **referente ao duodécimo.**

O montante equivale ao percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e transferências efetivamente realizado no exercício anterior **R\$ 51.981.017,37** (cinquenta e um milhões, novecentos e oitenta e um mil, dezessete reais e trinta e sete centavos), conforme definido Art. 29-A, da CFRB/88 e conforme informado pela Contabilidade deste Município.

Ademais, verifica-se que o valor referente ao duodécimo repassado mensalmente ao Poder Legislativo Municipal **não foi superior ao limite definido Art. 29-A, da CFRB/88,** e foi encaminhado **até o dia vinte de cada mês,** bem como **não foi repassado a menor** em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, como se constatou através de análise da Razão do Plano de Contas, anexa do processo enviado pela Contabilidade.

Restando evidenciado que **os repasses devidos ao Poder Legislativo Municipal obedeceram integralmente aos dispositivos contidos no § 2º, do Art. 29-A, da CFRB/88.**

5.1.2 Itens de Abordagem Complementar

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: PLANO PLURIANUAL (PPA), LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

| Item 2.1.2 | | | |
|-----------------------------------|--|---|--|
| LDO – limitação de empenho. | LC 101/2000, art. 4º, inciso I, alínea “b”. | Conformidade (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha dispositivo estabelecendo critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada as hipóteses previstas na alínea b do inciso II do artigo 4º, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da LRF. |

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.597/2022, no art. 28, estabeleceu critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada caso ocorram as circunstâncias previstas no Art. 4º, inciso I, alínea “b”, no Art. 9º e no Art. 31, § 1º, inciso II, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Nesse sentido, optamos por transcrever o teor do art. 28, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente que contém a previsão dos critérios e forma de limitação de empenho:

Art. 28 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários.

§ 1º Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – Dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

I – As despesas com pessoal e encargos sociais;

II – As despesas com benefícios previdenciários;

III – As despesas com amortização, juros e encargos da dívida;

IV – As despesas com PASEP;

V – Despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

VI – As demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Assim, evidencia-se o cumprimento do Art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.

| Item 2.1.5 | | | |
|--|-----------------------------------|---|--|
| LDO – Anexo de Metas Fiscais – abrangência | LC 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º. | Conformidade e (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Metas Fiscais estabelecendo metas anuais relativas a receitas e despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, dentre outras informações, na forma estabelecida pela LRF. |

Verifica-se que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.597/2022, no art. 3º – dispositivo estabelecendo as metas fiscais, estabelecidas para o exercício de 2023, na forma estabelecida pela LRF, conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Segue abaixo a transcrição do Art. 3º, constante da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 que confirma a informação de que a norma contém o anexo de metas fiscais:

Art. 3º. Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2022, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020.

Sendo que os Demonstrativos a que se refere o art. 3º, foram devidamente discriminados no art. 4º, senão vejamos:

Art. 4º Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei constituem-se dos seguintes:

I – Anexo de Riscos Fiscais:

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

§ 1º Conforme parágrafo 2º artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a LDO conterá Metodologia e Memória de Cálculo das metas Anuais que justifiquem os resultados pretendidos:

II – Anexo de Metas Anuais:

- a) Parâmetros para estimativa de receitas e despesa s- cenário macroeconômico
- b) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- g) Demonstrativo VIII - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

III – Montante da Dívida Pública;

§ 2º Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.

| Item 2.1.7 | | | |
|---|-----------------------------|---|--|
| LDO – Anexo de Riscos Fiscais – abrangência | LC 101/2000, art. 4º, § 3º. | Conformidade e (Verificação documental) | Avaliar se a LDO aprovada para o exercício continha Anexo de Riscos Fiscais avaliando os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso esses passivos e riscos se concretizassem. |

Verifica-se que consta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.597/2022 – no Anexo de Riscos Fiscais estabelecidas para o exercício de 2023, na forma estabelecida pela LRF, conforme verifica-se a partir da leitura e análise da norma.

Segue abaixo a transcrição do art. 21, constante da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 que confirma a informação de que a norma contém o anexo de metas fiscais:

Art. 21 O Orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2023.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III da art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2023, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de Créditos Adicionais Suplementares as dotações que tornaram insuficientes, observando os limites e os percentuais a serem expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2023 e deverão ser abertos mediante Decreto do Poder Executivo, conforme art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Parecer Consulta do TCEES nº 028, de 06 de julho de 2004.

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

| Item 2.1.13 | | | |
|-------------------------------|-----------------------------------|---|--|
| LOA – reserva de contingência | LC 101/2000, art. 5º, inciso III. | Conformidade e (Verificação documental) | Avaliar se a LOA aprovada para o exercício contemplou dotação orçamentária para reserva de contingência, com forma de utilização e montante definidos e compatíveis com a LDO. |

Verifica-se que foi prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) – Lei Municipal nº 1.618/2022 – no Art. 4º e Art. 5º, dotação orçamentária para reserva de contingência e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei Municipal nº 1.597/2022 – no art. 21, consta a forma de utilização e montante definidos, conforme verifica-se a partir da leitura e análise das normas.

Segue abaixo a transcrição dos dispositivos legais supramencionados referidos na LOA/2023 e na LDO/2023:

LOA/2023

Art. 4º. A despesa será realizada segundo funções de governo conforme o seguinte desdobramento:

| FUNÇÃO | R\$ |
|-------------------|----------------|
| Legislativa | 3.088.000,00 |
| Administração | 135.140.900,00 |
| Segurança Pública | 3.555.645,00 |

| | |
|--------------------------------|-----------------------|
| Assistência Social | 9.269.000,00 |
| Saúde | 73.293.000,00 |
| Educação | 84.537.000,00 |
| Cultura | 892.500,00 |
| Urbanismo | 35.880.500,00 |
| Habitação | 18.903.000,00 |
| Saneamento | 4.356.655,00 |
| Gestão Ambiental | 8.873.000,00 |
| Agricultura | 11.073.000,00 |
| Comércio e Serviços | 3.784.500,00 |
| Energia | 10.000,00 |
| Transporte | 17.490.000,00 |
| Desporto e Lazer | 6.984.650,00 |
| Encargos Especiais | 1.268.650,00 |
| Reserva de Contingência | 600.000,00 |
| TOTAL | 419.000.000,00 |

Art. 5º. A despesa será realizada segundo órgãos de governo conforme o seguinte desdobramento:

| ÓRGÃO | R\$ |
|--|-----------------------|
| Câmara Municipal | 2.888.000,00 |
| Gabinete do Prefeito | 7.890.900,00 |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico | 1.475.000,00 |
| FUNDESUL – Fundo de Desenvolvimento Econômico de Presidente Kennedy/ES | 19.948.800,00 |
| Secretaria Municipal de Administração | 84.946.000,00 |
| Secretaria Municipal de Educação | 95.554.900,00 |
| Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação | 13.832.655,00 |
| Secretaria Municipal de Assistência Social | 23.999.000,00 |
| Secretaria Municipal de M. Ambiente | 5.106.000,00 |
| Secretaria Municipal da Fazenda | 4.718.000,00 |
| Secretaria Municipal de Segur. Pública | 19.860.645,00 |
| Secretaria Municipal de Transp.e Frota | 17.306.000,00 |
| Fundo Municipal de Saúde | 78.875.000,00 |
| Procuradoria Geral do Município | 1.254.000,00 |
| Controladoria Geral | 10.731.150,00 |
| Coordenadoria de Comunicação | 17.873.800,00 |
| Secretaria Municipal de Desen. da Agricultura e Pesca | 10.123.150,00 |
| Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer | 3.929.000,00 |
| Reserva de Contingência | 600.000,00 |
| TOTAL | 419.000.000,00 |

LDO/2022

Art. 21. O Orçamento para o exercício de 2023 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência de no máximo 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2023

Desta feita, demonstrado está o cumprimento do Art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

| Item 2.2.13 | | | |
|---|--|---|---|
| Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura | CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64. | Auditoria Governamental de conformidade | Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. |

Quanto a abertura de crédito adicional suplementar, a Lei Municipal 1.618/2022 - LOA prevê autorização legislativa no Art. 6º, para suplementação de recursos do orçamento do exercício de 2023.

Assim sendo, ao analisar a legislação municipal que regulamenta a matéria e a Listagem de Créditos Adicionais do exercício de 2023, e informação constante no processo 887/2024 emitida pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, restou evidenciado que não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme permissão contida na LOA 2023.

| Item 2.2.21 | | | |
|---|--|---|---|
| Transparência na gestão instrumentos de planejamento demonstrativos fiscais | LC 101/2000, art. 48 e arts. 52 a 58 da LRF. | Conformidade e (Verificação documental) | Avaliar se foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos seguintes instrumentos: PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF, Pareceres Prévios emitidos por Órgão de Controle Interno e Externo, dentre outros. Avaliar, inclusive, se foram observadas as disposições contidas nos artigos 52 a 58 da LRF. |

Com relação ao item 2.2.21, quanto à publicidade dos instrumentos de planejamento e demonstrativos fiscais (PPA, LDO, LOA, Prestações de Contas Mensais e Anual, RREO e RGF), observamos o cumprimento da divulgação na forma da legislação pertinente e disposições contidas nos artigos 52 a 58, da Lei Complementar nº 101/2000.

| PUBLICIDADE DOS INSTRUMENTOS (PPA, LDO, LOA) | | |
|--|--|--------------------|
| INSTRUMENTO | MEIO DE DIVULGAÇÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO |
| Lei nº 1.547/2021- dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025 e dá outras | Portal do Município – Legislação Online e Portal da Transparência http://legis acaocompilada.com.br/kennedy/Arquivo/Doc | 26/10/2021 |



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral

| | | |
|--|---|------------|
| providências – PPA. | um ents/legislacao/image/L15472021pdf | |
| Lei nº 1.597/2022 - dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências – LDO. | Portal do Município – Legislação Online e Portal da Transparência https://www.presidentekennedy.es.gov.br/transparencia/documento?tipo=6036 | 17/11/2022 |
| Lei nº 1.618/2022 - estima receitas e fixa despesas do município de Presidente Kennedy para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências. | Portal do Município – Legislação Online e Portal da Transparência https://www.presidentekennedy.es.gov.br/transparencia/documento?tipo=6037 | 16/11/2021 |

No que se refere ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)² e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)³ de todo exercício de 2023 verificou-se que ambos estão disponíveis no Portal da Transparência/PK, conforme link abaixo.

Quanto às Prestações de Contas Anuais⁴ informamos que estão corretamente disponibilizadas no Portal da Transparência/PK, conforme o link abaixo descrito.

² Disponível em: <<https://www.presidentekennedy.es.gov.br/controladoria/documento?tipo=81>>. Acesso em: 27 mar. 2024

³ Disponível em: <<https://www.presidentekennedy.es.gov.br/transparencia/documento?tipo=74>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

⁴ Disponível em: <https://www.presidentekennedy.es.gov.br/controladoria/pca> >. Acesso em: 27 mar. 2024.

6. PARECER CONCLUSIVO

Examinamos a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, Contas de Prefeito (Contas de Governo) – Consolidado, elaborada sob a responsabilidade do Sr. Dorlei Fontão da Cruz, Prefeito Municipal do Município de Presidente Kennedy, relativa ao **exercício de 2023**.

Assim sendo, face aos pontos de controle analisados por esta Controladoria Geral das nas Contas de Prefeito (Contas de Governo) – Consolidado, delimitados neste documento, resguardado o escopo e limitações de auditoria, conforme elencados no item 3 deste relatório, **não constatamos nenhuma irregularidade que requeira recomendações de conduta e/ou atuação do Gestor**, sendo que os esclarecimentos necessários quanto aos pontos de controle analisados já foram devidamente explicitados no Capítulo 5.

Registramos oportunamente que **todos** os documentos mencionados **neste Relatório** constam arquivados na Controladoria Geral e estão à disposição deste Tribunal de Contas para quaisquer avaliações e verificações.

Outrossim, cumpre-nos destacar que **tendo em vista a limitação de habilitação profissional/competência técnica contábil desta Controladora Geral, a análise das demonstrações contábeis ocorreu por meio de profissional de Contabilidade pertencente ao quadro de servidores da Controladoria Geral do Município, conforme descrito no Capítulo 1 deste relatório.**

Isto posto, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados e elencados pontualmente no Capítulo 5, esta Controladoria Geral emite opinião de que peças que integram a Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2023 encontra-se **REGULAR** e em condições de ser encaminhada aos Órgãos de Controle Eterno para análise e julgamento.

Presidente Kennedy, 27 de março de 2024.

EDILENE PAZ DOS SANTOS
CONTROLADORA GERAL